

razão para não admitir a substituição de candidatos por quaisquer outras razões, designadamente a que consiste em ultrapassar dificuldades práticas de suprimento de irregularidades processuais, na mesma fase em que seria possível proceder a essa substituição se o fundamento fosse a inelegibilidade do candidato, em sentido próprio (artigos 6.º e 7.º da LEOAL)”.

Reiterando-se aqui igual critério, cumpre precisar que a norma em causa é igualmente compatível com a correcção de lapsos relativos à mera ordenação dos candidatos, a qual apresenta um carácter manifestamente inócuo para o procedimento de verificação das candidaturas, encontrando também justificação atendível no interesse de poderem ser corrigidos os vícios da declaração, *maxime* quando os mesmos se traduzam em desvios na vontade de acção ou em desvios à vontade declarativa que as listas em causa consubstanciam.

C — Decisão.

11 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao recurso, na parte em que dele se conhece.

Lisboa, 14 de Setembro de 2009. — *Benjamim Rodrigues — Carlos Fernandes Cadilha — Carlos Pamplona de Oliveira — Joaquim de Sousa Ribeiro — Maria Lúcia Amaral — José Borges Soeiro — Gil Galvão.*

202325156

Acórdão n.º 454/2009

Processo n.º 754/09

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório.

1 — Joaquim Amadeu Lopes da Silva Machado, 1.º candidato da CDU — *Coligação Democrática Unitária* à Assembleia de Freguesia de Negrelos (S. Tomé) Deduziu reclamação junto do Tribunal Judicial de Santo Tirso relativamente à admissão da candidatura de Manuel Fernando Monteiro Machado, 1.º candidato do *Grupo de Cidadãos Eleitores “NNRNE”* à referida assembleia, sustentando a respectiva inelegibilidade com fundamento nos artigos 3.º, alínea c) e 7.º, n.º 2, alínea b), da LEOAL, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Local).

A reclamação foi indeferida por despacho de 27 de Agosto de 2009. Por despacho de 31 de Agosto, notificado aos mandatários das diversas candidaturas na mesma data por carta registada, foi ordenada a afixação das listas nos termos do artigo 29.º, n.º 5, da LEOAL. Tal afixação ocorreu nesse mesmo dia, 31 de Agosto, pelas 18:30.

2 — Em 2 de Setembro de 2009, por fax dirigido ao Tribunal Constitucional (enviado às 17:48), Joaquim Amadeu Lopes da Silva Machado pretendeu interpor recurso de tal decisão, nos termos do artigo 31.º, n.º 1 da LEOAL. Por despacho do Presidente do Tribunal Constitucional de 3 de Setembro, foi ordenada a devolução desse requerimento ao Tribunal Judicial de Santo Tirso, nos termos do artigo 33.º, n.º 1, daquela diploma.

Finalmente, por despacho de 4 de Setembro, foi admitido o referido recurso. A mandatária do *Grupo de Cidadãos Eleitores “NNRNE”* apresentou resposta suscitando a intempestividade do recurso e a não verificação de qualquer inelegibilidade.

Cumpre apreciar e decidir.

II — Fundamentos.

3 — Vem o presente recurso interposto de decisão que rejeitou reclamação de decisão de admissão de candidaturas às eleições autárquicas. Nos termos do artigo 31.º, n.º 2, da LEOAL, “o recurso deve ser interposto no prazo de quarenta e oito horas, a contar da afixação das listas [...]”. Ora, as referidas listas foram afixadas, conforme se indicou, a 31 de Agosto de 2009. Assim, e tendo presente o disposto nos artigos 33.º, n.º 1 e 31.º, n.º 2, da referida lei, o recurso para o Tribunal Constitucional devia ter sido interposto no tribunal que proferiu a decisão recorrida e decidiu a respectiva reclamação — Tribunal Judicial de Santo Tirso — até 2 de Setembro de 2009 (quarta-feira).

Tendo o recurso dado entrada no referido Tribunal apenas em 4 de Setembro de 2009, conclui-se pela respectiva extemporaneidade, não relevando o documento enviado ao Tribunal Constitucional em 2 de Setembro de 2009, na medida em que o mesmo não constitui meio adequado de interposição do recurso pretendido face à obrigatoriedade legal de o mesmo ser apresentado no tribunal que proferiu a decisão recorrida (vide, por exemplo, o Acórdão n.º 436/2009, disponível em www.tribunalconstitucional.pt).

Nestes termos, e na medida em que o despacho de admissão do recurso proferido pelo tribunal *a quo* não vincula este Tribunal, conclui-se que o Tribunal Constitucional não pode conhecer do presente recurso.

III — Decisão.

4 — Termos em que se decide não conhecer do recurso interposto por Joaquim Amadeu Lopes da Silva Machado, 1.º candidato da CDU — *Coligação Democrática Unitária* à Assembleia de Freguesia de Negrelos (S. Tomé), do despacho de 27 de Agosto proferido pelo Tribunal Judicial de Santo Tirso que rejeitou a inelegibilidade de candidato a Assembleia de Freguesia no âmbito das eleições autárquicas de 11 de Outubro de 2009.

Lisboa, 14 de Setembro de 2009. — *José Borges Soeiro — Benjamim Rodrigues — Carlos Fernandes Cadilha — Carlos Pamplona de Oliveira — Joaquim de Sousa Ribeiro — Maria Lúcia Amaral — Gil Galvão.*

202325237

Acórdão n.º 455/2009

Processo n.º 759/09

Acordam em Sessão Plenária no Tribunal Constitucional:

Relatório.

1 — *Bloco de Esquerda — B. E.*, recorre para o Tribunal Constitucional do despacho do juiz da 2.ª Secção do Juízo de Média Instância Cível do Tribunal de Comarca da Grande Lisboa—Noroeste que lhe indeferiu a reclamação formulada contra a decisão de rejeição da lista de candidatura apresentada à Assembleia de Freguesia de Algueirão-Mem Martins, para as eleições de 11 de Outubro de 2009. Diz, em suma:

“[...]”

O mandatário, ora signatário, foi notificado em 7 de Setembro de 2009 da decisão que considerou improcedente a reclamação apresentada em 1 de Setembro de 2009 pelo BE relativamente à lista apresentada à Assembleia de Freguesia de Algueirão-Mem Martins;

Sendo tal decisão considerada definitiva, pelo que é susceptível de recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos dos artigos 31.º e ss. da Lei Orgânica n.º 1/2001 de 14 de Agosto;

A razão invocada para tal rejeição é, em síntese, a inexistência de um candidato suplente na lista apresentada;

Sendo certo que o Bloco de Esquerda apresentou uma lista à Assembleia de Freguesia de Algueirão-Mem Martins com 21 (vinte e um) Candidatos efectivos e 6 (seis) Suplentes;

Sucedendo que nenhum dos vinte e um candidatos efectivos indicados na lista foi considerado, pelo tribunal *a quo*, inelegível;

Pelo que, não se tornando necessário perfazer o número legalmente exigido de candidatos efectivos, já que todos foram julgados elegíveis, os candidatos suplentes tornam-se, em rigor, desnecessários;

É que a *ratio* da indicação de candidatos suplentes nas listas de apresentação de candidaturas para as eleições dos órgãos autárquicos destina-se apenas (sublinhado nosso) A perfazer o número legal de candidatos efectivos, quando seja rejeitado, por inelegibilidade, alguns destes candidatos, sem se ter procedido à sua substituição”, conforme refere o Acórdão do TC n.º 224/85, publicado no DR 2.ª série de 27/02/86, citado na pág. 48 da edição anotada e comentada por Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis da lei Eleitoral do Órgãos das Autarquias Locais, edição com o patrocínio da Comissão Nacional de Eleições;

Refira-se que em anotação, na página 47 da citada edição, ao artigo 26.º da lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, os mesmos autores referem expressamente que “O TC tem admitido que a falta de candidatos suplentes não é motivo de rejeição da lista, desde que estejam ou venham a ser indicados efectivos suficientes (Acórdão 698/93, DR 2.ª série n.º 16 de 20/01/94)”;

Também o n.º 3 do artigo 27.º da Lei Orgânica n.º 1/2001 de 14 de Agosto (Rejeição de candidaturas) Dispõe que “A lista é definitivamente rejeitada se, por falta de candidatos suplentes, não for possível perfazer o número legal dos efectivos”;

Acresce que “na sequência do aresto do TC 492/2001, publicado no DR, 2.ª série, n.º 290, de 17/12/2001, as irregularidades que conduzem à rejeição de uma lista de candidatura têm que se entender numa lógica de aproveitamento dos actos jurídicos, como aquelas que afectam no seu conjunto (sublinhado nosso) E não aquelas que afectam tão só algum ou alguns dos candidatos e que tenham subsistido após o prazo de suprimento, tudo se devendo passar como se esses candidatos fossem inelegíveis, havendo lugar ao reajustamento da lista” — anotação na pág. 43 da publicação acima referida.

Pelo que, em rigor, a lista apresentada pelo Bloco de Esquerda à autarquia em epígrafe não possui qualquer vício ou irregularidade que justifique a sua rejeição.